I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 1 de outubro de 2019 Número 188

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração n.º 8/2019:

Caducidade do processo relativo às Apreciações Parlamentares n.os 115-XIII, 123-XIII e 125-XIII 4

Declaração n.º 9/2019:

Renúncia e substituição de vogal efetivo no Conselho Superior da Magistratura 5

Declaração de Retificação n.º 45/2019:

Declaração de retificação à Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, «Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho)» 6

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 148/2019:

Revoga os estatutos de três fundações, com vista à sua adequação ao disposto na Lei-Quadro das Fundações 7

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2019:

Autoriza a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a efetuar despesa e proceder à repartição dos encargos decorrentes do Programa Nacional de Controlo da Diabetes 9

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 89/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua aderido em conformidade com o artigo 42.º à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970 11

Aviso n.º 90/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter os Barbados aderido em conformidade com o artigo 63.º à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996 12

Aviso n.º 91/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Letónia comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 15.º à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 . . . 13

Aviso n.º 92/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 63.º à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996 14

Aviso n.º 93/2019:

Entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, a 18 de setembro de 2018. 15

Finanças

Portaria n.º 339/2019:

Aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante . . . 16

Administração Interna

Portaria n.º 340/2019:

Atualização do dispositivo do Comando Distrital de Beja e do Comando Metropolitano de Lisboa, da PSP, criando duas subunidades operacionais especializadas em matéria de segurança aeroportuária 23

Justiça

Portaria n.º 341/2019:

Regulamenta os modelos a que devem obedecer os articulados no âmbito dos processos de contencioso dos procedimentos de massa, previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, bem como os formulários de articulados suscetíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, previstos no n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais 25

Portaria n.º 342/2019:

Altera o regime de cobrança das taxas devidas nos julgados de paz e fixa os termos da respetiva repartição entre o Ministério da Justiça e os Municípios e demais entidades parceiras referidas nos atos constitutivos de cada julgado de paz. 28

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 343/2019:

Altera a denominação, caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica da Escola Superior de Enfermagem do Porto 32

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 344/2019:

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC 35

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 8/2019

Sumário: Caducidade do processo relativo às Apreciações Parlamentares n.os 115-XIII, 123-XIII e 125-XIII.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo às Apreciações Parlamentares n.os 115/XIII, 123/XIII e 125/XIII ao Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que «Estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira», apresentadas pelos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e partido Social Democrata, respetivamente, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas na Comissão de Saúde.

Assembleia da República, 11 de setembro de 2019. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

112584317

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 9/2019

Sumário: Renúncia e substituição de vogal efetivo no Conselho Superior da Magistratura.

Renúncia e substituição de vogal efetivo no Conselho Superior da Magistratura

Nos termos conjugados do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro, e no artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/94, de 23 de maio, declara-se que o Professor Doutor Paulo Jorge de Sousa Pinheiro passou a vogal efetivo do Conselho Superior da Magistratura, em substituição da Professora Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo, por renúncia desta.

Assembleia da República, 25 de setembro de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112617016

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 45/2019

Sumário: Declaração de retificação à Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, «Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho)».

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, «Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho)», publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 169, de 4 de setembro de 2019, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

Na alínea *a*) do artigo 1.º, onde se lê:

«Décima quarta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.os 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 332/97, de 27 de novembro, e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis n.os 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, 36/2017, de 2 de junho, e 100/2017, de 23 de agosto;»

deve ler-se:

«Décima quarta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.os 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 332/97, de 27 de novembro, e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis n.os 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, 36/2017, de 2 de junho, e 100/2017, de 23 de agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação;».

Assembleia da República, 25 de setembro de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112615867

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 148/2019

de 1 de outubro

Sumário: Revoga os estatutos de três fundações, com vista à sua adequação ao disposto na Lei-Quadro das Fundações.

No âmbito do Censo das Fundações, determinado pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, as fundações abrangidas pelo presente decreto-lei foram qualificadas como fundações privadas, qualificação posteriormente corroborada pela aplicação dos critérios constantes do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual.

Face ao exposto, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, torna-se necessário promover a alteração dos estatutos das fundações em causa, tendo em vista a sua adequação ao disposto na Lei-Quadro das Fundações.

Assim, atendendo a que os estatutos foram aprovados por decreto-lei, impõe-se proceder à revogação do Decreto n.º 8 315, de 11 de agosto de 1922, do Decreto-Lei n.º 23 240, de 21 de novembro de 1933, do Decreto-Lei n.º 33 726, de 21 de junho de 1944, e do Decreto-Lei n.º 117/2003, de 14 de junho, permitindo a adoção de estatutos conformes com o quadro legal aplicável às fundações privadas, mediante proposta dos órgãos próprios de cada uma das fundações. Salvaguarda-se, todavia, a instituição das referidas fundações e a respetiva personalidade jurídica, bem como os atos de reconhecimento e de concessão do estatuto de utilidade pública.

Considerando que uma das dimensões da estratégia de melhoria da legislação nacional enunciada no Programa do XXI Governo Constitucional incide sobre a consolidação da legislação, evitando-se a dispersão de diplomas legislativos conexos, e à semelhança da opção tomada com o Decreto-Lei n.º 119/2017, de 13 de setembro, o Governo considera ser oportuno promover a revogação, em simultâneo, dos diplomas que instituíram três fundações privadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à revogação dos estatutos das fundações aprovados pelos seguintes diplomas:

a) Decreto n.º 8 315, de 11 de agosto de 1922;

b) Decreto-Lei n.º 23 240, de 21 de novembro de 1933, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 33 726, de 21 de junho de 1944;

c) Decreto-Lei n.º 117/2003, de 14 de junho.

2 — O presente decreto-lei determina ainda que os estatutos das fundações a que se refere o número anterior passem a revestir a forma prevista para as fundações privadas, sendo aprovados por meio de ato administrativo da autoridade competente para o reconhecimento das fundações, nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Estatutos das fundações

No prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, os órgãos próprios das fundações a que se refere o artigo anterior apresentam um novo texto estatutário à enti-

dade competente para o reconhecimento das fundações, nos termos dos artigos 31.º e 38.º da Lei-Quadro das Fundações.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

a) O Decreto n.º 8 315, de 11 de agosto de 1922;
b) O Decreto-Lei n.º 23 240, de 21 de novembro de 1933, e o Decreto-Lei n.º 33 726, de 21 de junho de 1944;
c) O Decreto-Lei n.º 117/2003, de 14 de junho.

2 — O disposto no número anterior não afeta a instituição, designadamente por transformação, nem os atos de reconhecimento e de concessão do estatuto de utilidade pública das fundações a que se refere o artigo 1.º, que se mantêm para todos os efeitos legais, ficando salvaguardada a continuidade da sua personalidade jurídica.
3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a vigência do Decreto-Lei n.º 47 760, de 21 de junho de 1967.

Artigo 4.º

Utilidade Pública

O estatuto de utilidade pública passa a estar sujeito, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, ao regime estabelecido nos n.os 5 e 6 do artigo 25.º da Lei-Quadro das Fundações.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei produz efeitos, relativamente a cada uma das fundações, na data da publicação, no Portal da Justiça, da escritura pública contendo os novos estatutos, devidamente aprovados pela entidade competente para o reconhecimento das fundações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa — Mariana Guimarães Vieira da Silva — António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.*

Promulgado em 19 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 23 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112616928

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2019

Sumário: Autoriza a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a efetuar despesa e proceder à repartição dos encargos decorrentes do Programa Nacional de Controlo da Diabetes.

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridade promover a saúde através de uma nova ambição para a saúde pública, reforçando a sua promoção, a prevenção primária e a prevenção secundária.

A diabetes é uma doença crónica prevalente, com elevada incidência nos seus principais subtipos 1 e 2, que, apesar dos múltiplos investimentos ao nível do diagnóstico precoce e dos avanços terapêuticos farmacológicos, continua a comportar elevados custos económicos, sociais e humanos.

É preocupação da área governativa da saúde contribuir para a prevenção e controlo da doença através, designadamente, de colaboração com a sociedade civil e no âmbito do Programa Nacional para o Controlo da Diabetes, que prevê a aposta na prevenção e tratamento atempado das complicações da diabetes, proporcionando a todas as pessoas o acesso aos melhores cuidados de saúde, meios de diagnóstico, tratamento e reabilitação.

A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), tem por missão garantir à população da sua área geográfica de intervenção o acesso à prestação de cuidados de saúde, adequando os recursos disponíveis às necessidades, e fazer cumprir políticas e programas de saúde, de modo a garantir a proteção, a promoção e obtenção de ganhos em saúde das suas populações.

No âmbito da prossecução desta sua missão, importa dar continuidade ao Programa Nacional para o Controlo da Diabetes, mediante a prestação de cuidados de saúde a utentes no âmbito da diabetologia, como princípio de promoção da saúde pública.

Assim, no seguimento da Resolução de Conselho de Ministros n.º 84-K/2016, de 30 de dezembro, que autorizou a ARSLVT, I. P., a realizar a despesa inerente à celebração de um acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal (APDP), com o objeto de prestação de cuidados de saúde na área de diabetologia, para os anos de 2017 a 2019, importa agora autorizar a ARSLVT, I. P., a realizar a despesa referente aos exercícios de 2019 a 2023.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a efetuar despesa e proceder à repartição dos encargos decorrentes do Programa Nacional de Controlo da Diabetes até ao montante de € 18 510 743,35.

2 — Estabelecer que os encargos decorrentes do Programa Nacional de Controlo da Diabetes são repartidos da seguinte forma:

2019 — € 310 743,35;
2020 — € 4 550 000,00;
2021 — € 4 550 000,00;
2022 — € 4 550 000,00;
2023 — € 4 550 000,00.

3 — Estabelecer que a importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4 — Determinar que os preços máximos unitários por procedimento não podem ser alterados para valores superiores aos previstos no acordo de cooperação anterior, celebrado entre a ARSLVT, I. P., e a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal (APDP) para o triénio 2017-2019.

5 — Delegar no conselho diretivo da ARSLVT, I. P., com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Estabelecer que os encargos objeto da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas, suportadas pelo orçamento da ARSLVT, I. P.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

112608041

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 89/2019

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua aderido em conformidade com o artigo 42.º à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de fevereiro de 2019, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua aderido em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

(tradução)

Adesão

Nicarágua, 27-02-2019

Nos termos do n.º 3 do artigo 39.º, a Convenção entrou em vigor para a Nicarágua a 28 de abril de 2019.

Nos termos do n.º 4 do artigo 39.º da Convenção, a adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre a Nicarágua e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar a adesão.

Nos termos do n.º 5 do artigo 39.º, a Convenção entrará em vigor entre a Nicarágua e o Estado que tenha declarado aceitar a adesão sessenta dias após o depósito da declaração de aceitação.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 82, de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 164, de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 122, de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de agosto de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112556404

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 90/2019

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter os Barbados aderido em conformidade com o artigo 63.º à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 18 de julho de 2019, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter os Barbados aderido em conformidade com o artigo 63.º, à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(tradução)

Adesão

Barbados — 11-07-2019

A Convenção entrará em vigor para Barbados a 1 de maio de 2020, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 61.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 58.º, a adesão só produzirá efeitos entre Barbados e os Estados Contratantes que não terão levantado qualquer objeção no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, o referido prazo de seis meses termina a 17 de janeiro de 2020.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de setembro de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112571049

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 91/2019

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Letónia comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 15.º à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de junho de 2019, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter a República da Letónia comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 15.º, à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

Autoridade

Letónia, 06-06-2019

[...] as autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo n.º 6 da Convenção serão a partir de 1 de julho 2019, os notários juramentados da Letónia. [...] os notários juramentados certificarão documentos públicos emitidos na República da Letónia eletronicamente (*i. e.,* com e-Apostila) documentos para certificação com apostila podem ser submetidos aos notários juramentados, quer em forma de papel ou eletronicamente (*i. e.,* com e-documentos). Durante a licença temporária de um notário juramentado, um seu assistente poderá substituí-lo ou desempenhar todas as funções oficiais de um notário juramentado, incluindo a emissão de uma apostila.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969. A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de setembro de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112571008

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 92/2019

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 63.º à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de abril de 2019, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua, comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 63.º, à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(tradução)

Autoridade

Nicarágua — 16-04-2019
Autoridade Central:

Ministério da Família, da Adolescência e da Infância

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República* n.º 189, 1.ª série, de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de setembro de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112571057

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 93/2019

Sumário: Entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, a 18 de setembro de 2018.

Por ordem superior se torna público que, em 19 de fevereiro de 2019 e em 22 de agosto de 2019, foram recebidas notas, respetivamente no Ministério das Relações Exteriores de Angola e na Embaixada de Portugal em Luanda, em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno de entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, a 18 de setembro de 2018.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2019, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2019.

Nos termos do seu artigo 29.º, a Convenção entrou em vigor a 22 de agosto de 2019.

Direção-Geral de Política Externa, 6 de setembro de 2019. — O Subdiretor-Geral de Política Externa, *João Pedro Antunes*.

112571527

FINANÇAS

Portaria n.º 339/2019

de 1 de outubro

Sumário: Aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante.

O sistema de controlo da liquidação e isenção de Imposto do Selo, que assenta exclusivamente no averbamento em suporte físico da menção do imposto liquidado ou da isenção aplicada pelos sujeitos passivos, encontra-se ultrapassado. Na verdade, a incidência objetiva do imposto tem-se vindo a deslocar progressivamente dos documentos, títulos e papéis, para operações económicas, muitas vezes desmaterializadas, que revelem rendimento ou riqueza.

Contrariamente ao que vem acontecendo noutros impostos, em sede de Imposto do Selo — que é liquidado, cobrado e entregue nos cofres do Estado pelos agentes económicos (sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo) — , pouco se tem progredido no que respeita à verificação dos valores liquidados *versus* efetivamente entregues nos cofres do Estado e dos benefícios fiscais concedidos.

O sistema vigente mostra-se, assim, desadequado ao efetivo controlo da liquidação do Imposto do Selo sobre as operações económicas, apresentando insuficiências.

Acresce que, para a maioria das verbas da Tabela Geral anexa ao Código do Imposto do Selo, excluindo a verba 1 e, mais recentemente, a verba 2, não existe qualquer declaração ou sistema de liquidação que permita verificar eficientemente o imposto liquidado e os benefícios fiscais reconhecidos pelos sujeitos passivos aos respetivos beneficiários ou extrair informação estatística e de controlo.

A tudo isto releva ainda a obrigação legal de quantificação e de reporte da despesa fiscal relacionada com o Imposto do Selo e o compromisso do Estado português, em cumprimento do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de relatar os auxílios estatais sob a forma de benefícios fiscais, pelo menos por natureza, beneficiário e respetivo valor.

Ora, tendo por objetivo colmatar as insuficiências e exigências identificadas, foi aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o artigo 52.º-A ao Código do Imposto do Selo, que constitui a base legal da Declaração Mensal de Imposto do Selo.

Com este aditamento, a que se soma um conjunto de alterações introduzidas no Código do Imposto do Selo conexas com esta nova obrigação declarativa, são dados novos e significativos passos no sentido do cumprimento das obrigações fiscais pelos sujeitos passivos, a par do reforço dos mecanismos de controlo e de reporte que a mesma proporcionará.

A presente portaria tem como objetivo proceder à aprovação do modelo da Declaração Mensal de Imposto do Selo prevista n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, bem como das respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do Despacho de delegação de competências n.º 10575/2018, de 30 de outubro de 2018, e nos termos do n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrega da Declaração Mensal de Imposto do Selo

1 — A apresentação da Declaração Mensal de Imposto do Selo deve ser efetuada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que realizem operações sujeitas a imposto do selo, ainda que dele isentas, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados através do Portal das Finanças.

2 — Caso a obrigação seja cumprida através de submissão de ficheiro, o formato e a estrutura a utilizar, bem como o esquema de validações a respeitar, são os que em cada momento forem disponibilizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 3.º

Efeitos da entrega da Declaração Mensal de Imposto do Selo

1 — A apresentação da Declaração Mensal de Imposto do Selo gera um comprovativo de entrega.

2 — Havendo imposto a entregar nos cofres do Estado é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede de cobrança, comprova o respetivo pagamento.

3 — O resultado da apresentação da declaração prevista no n.º 3 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo é notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 18 de setembro de 2019.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AT autoridade tributária e aduaneira

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍCILIO FISCAL, SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL	2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) DO SUJEITO PASSIVO	3 PERÍODO	IS DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO (art.º 52.º-A do Código do IS)
____	_____	____/__	

4 TOTAIS DAS OPERAÇÕES E FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO

(01) NIF DO TITULAR DO ENCARGO	(02) VERBA DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO	(03) CIRCUNSCRIÇÃO	(04) TERRITORIALIDADE	(05) TIPO DE OPERAÇÃO OU FACTO	(06) OPERAÇÃO REALIZADA POR REPRESENTANTE	(07) BASE TRIBUTÁVEL	(08) VALOR LIQUIDADO
							€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
						€	€
			TOTAIS			€	€

5 IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES
(01) NIF DO REPRESENTANTE LEGAL
(02) NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO

6 NATUREZA DA DECLARAÇÃO
(01) 1ª DECLARAÇÃO
(02) DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Modelo apenas para consulta. Entrega exclusiva pela internet em www.portaldasfinancas.gov.pt

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AT autoridade tributária e aduaneira	**DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO** **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**	IMPOSTO DO SELO Artigo 52.º-A do Código do IS

DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO (DMIS) - Esta declaração destina-se ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 52.º - A do Código do Imposto do Selo (CIS).

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO?

A DMIS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, ou seus representantes legais, que tenham realizado operações, atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, sobre os quais incida Imposto do Selo.

Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do CIS, a DMIS deve ser apresentada pela entidade que liquidou o imposto.

Esta declaração deve ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto, quer só tenham realizado operações isentas. Ou seja, só não existe obrigação de entrega da mesma se relativamente ao período de referência não tiver sido realizada nenhuma operação sujeita a Imposto do Selo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO?
A DMIS deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO?
Obrigatoriamente por via eletrónica.

Quadro	Campo	Denominação	Descrição	Base legal
1	-	Serviço de Finanças	Neste quadro deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal, sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável dos sujeitos passivos que liquidaram imposto.	
2	-	Número de identificação fiscal	Neste quadro deve indicar o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo referido no n.º 1 do artigo 2.º do CIS.	
3	-	Período	Neste campo deve indicar o período mensal a que se refere a declaração entregue. Por regra, este período deverá respeitar sempre ao mês anterior ao da data limite para entrega da declaração e para pagamento do imposto (dia 20 do mês seguinte àquele em que as obrigações tributárias se tenham constituído). **O imposto liquidado ao abrigo da verba 29 da Tabela Geral só pode ser declarado nas declarações relativas aos meses de março, junho, setembro e dezembro (al. w) do n.º 1 do artigo 5º do CIS).**	
4	-	Totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo	Neste quadro devem ser inscritos discriminadamente, por titular do encargo, por número de verba da Tabela Geral, por circunscrição, por incidência territorial, por tipo de operação (sujeita não isenta e sujeita, mas isenta), por qualidade em que o sujeito passivo efetuou as operações (em nome próprio ou como representante), todos os totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo, incluindo o imposto liquidado.	
4	01	Titular do encargo	Neste campo devem ser identificados todos os titulares do encargo através do NIF, ou seja, quem inicial e legalmente esteve obrigado em função da operação económica ou facto realizado a suportar o imposto. **No caso particular da verba 11 da Tabela Geral a identificação por NIF do titular do encargo só é obrigatória quando for do conhecimento do sujeito passivo ou a sua obrigatoriedade resulte de imposição legal ou regulamentar.** Nos casos em que o titular do encargo seja não residente sem NIF português atribuído deve ser inscrito neste campo o NIF do país de residência, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.portaldasfinanças.gov.pt, em hiperligações Úteis/Ajuda para serviços/Questões frequentes (FAQ). **Com exceção das situações referidas nos dois parágrafos anteriores - Verba 11 da Tabela Geral e não residente sem NIF português atribuído -, a identificação fiscal do titular do encargo é sempre obrigatória, mesmo nos casos em que as operações ou factos em causa sejam isentos.**	Artigo 3.º do CIS
4	02	Verba (s) da Tabela Geral do Imposto do Selo	Este campo destina-se a indicar as verbas ao abrigo das quais estão sujeitos a Imposto do Selo os factos tributários ocorridos no período em referência, independentemente de estarem ou não isentos. Para tal, devem selecionar o código correspondente à verba ou verbas constantes na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao CIS, que de seguida, e com o objetivo de cumprimento da obrigação declarativa, resumidamente se transcrevem:	

<table>
<tr><th>Quadro</th><th>Campo</th><th>Denominação</th><th>Descrição</th><th>Base legal</th></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>
<table>
<tr><th>Código</th><th>Descrição</th></tr>
<tr><td>4</td><td>Cheques</td></tr>
<tr><td>10.1</td><td>Garantias - Prazo < 1 ano</td></tr>
<tr><td>10.2</td><td>Garantias - Prazo ≥ 1 ano</td></tr>
<tr><td>10.3</td><td>Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos</td></tr>
<tr><td>11.1.1</td><td>Apostas mútuas</td></tr>
<tr><td>11.1.2</td><td>Outras apostas</td></tr>
<tr><td>11.2.1</td><td>Prémios do bingo</td></tr>
<tr><td>11.2.2</td><td>Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos</td></tr>
<tr><td>11.3</td><td>Jogos sociais do Estado " (apostas) "</td></tr>
<tr><td>11.4</td><td>Jogos sociais do Estado (prémio> 5.000,00€)</td></tr>
<tr><td>17.1.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo <1 ano</td></tr>
<tr><td>17.1.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr>
<tr><td>17.1.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr>
<tr><td>17.1.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr>
<tr><td>17.2.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo <1 ano</td></tr>
<tr><td>17.2.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr>
<tr><td>17.2.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr>
<tr><td>17.2.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr>
<tr><td>17.3.1</td><td>Juros</td></tr>
<tr><td>17.3.2</td><td>Prémios e juros</td></tr>
<tr><td>17.3.3</td><td>Comissões por garantias prestadas</td></tr>
<tr><td>17.3.4</td><td>Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões</td></tr>
<tr><td>18</td><td>Precatórios e mandatos</td></tr>
<tr><td>21</td><td>Reporte</td></tr>
<tr><td>22.1.1</td><td>Seguros do ramo «caução»</td></tr>
<tr><td>22.1.2</td><td>Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»</td></tr>
<tr><td>22.1.3</td><td>Seguros do ramo «mercadorias transportadas»</td></tr>
<tr><td>22.1.4</td><td>Seguros de embarcações e de aeronaves</td></tr>
<tr><td>22.1.5</td><td>Seguros de outros ramos</td></tr>
<tr><td>22.2</td><td>Seguros - comissões de mediação</td></tr>
<tr><td>23.1</td><td>Letras</td></tr>
<tr><td>23.2</td><td>Livranças</td></tr>
<tr><td>23.3</td><td>Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)</td></tr>
<tr><td>23.4</td><td>Extratos de faturas/faturas conferidas</td></tr>
<tr><td>27.1</td><td>Trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola</td></tr>
<tr><td>27.2</td><td>Subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais</td></tr>
<tr><td>29.1</td><td>Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos</td></tr>
<tr><td>29.2</td><td>Outros organismos de investimento coletivo</td></tr>
</table>
</td><td></td></tr>
<tr><td>4</td><td>03</td><td>Circunscrição</td><td>Neste campo deve ser selecionada a circunscrição territorial onde a operação sujeita (isenta ou não isenta) a Imposto do Selo se localizou.
A seleção é feita optando por um dos seguintes códigos:
<table>
<tr><th>Código</th><th>Circunscrição</th></tr>
<tr><td>C</td><td>Continente</td></tr>
<tr><td>A</td><td>Açores</td></tr>
<tr><td>M</td><td>Madeira</td></tr>
</table></td><td></td></tr>
<tr><td>4</td><td>04</td><td>Territorialidade</td><td>Neste campo deve ser indicado se as operações e factos sujeitos a imposto foram liquidados ao abrigo dos n.os 1, 2, 7 ou 8 do artigo 4.º do CIS, selecionando um dos seguintes códigos:
<table>
<tr><th>Código</th><th>Territorialidade</th></tr>
<tr><td>1</td><td>Art.º 4.º, n.º 1</td></tr>
<tr><td>2</td><td>Art.º 4.º, n.º 2</td></tr>
<tr><td>3</td><td>Art.º 4.º, n.º 7</td></tr>
<tr><td>4</td><td>Art.º 4.º, n.º 8</td></tr>
</table></td><td></td></tr>
<tr><td>4</td><td>05</td><td>Tipo de operação ou facto</td><td>Neste campo deve ser indicado se as operações sujeitas a Imposto do Selo estão isentas ou não isentas de imposto.

Para tal, deve o sujeito passivo indicar se a operação em causa está sujeita ou isenta selecionando um dos códigos indicados na lista seguinte.

As isenções indicadas na lista a seguir disponibilizada poderão ser modificadas em função de alterações legislativas, sendo a lista atualizada a que em cada momento for disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças.</td><td></td></tr>
</table>

Quadro	Campo	Denominação	Descrição				Base legal
				Cód.	Descritivo	Diploma Legal	Artigo
				0	Operação Sujeita e não isenta		
			ISENÇÕES	1	O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial	CIS	6.º/ a)
				2	As instituições de segurança social		6.º/ b)
				3	As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública		6.º/ c)
				4	As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas		6.º/ d)
				5	Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal		7.º / n.º 1, a)
				6	Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida»		7.º / n.º 1, b)
				7	As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas		7.º / n.º 1, d)
				8	Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças		7.º / n.º 1, e)
				9	As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito		7.º / n.º 1, f)
				10	As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a (euro) 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo		7.º / n.º 1, g)
				11	As operações, incluindo os respetivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período		7.º / n.º 1, h)
				12	Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período		7.º / n.º 1, i)
				13	Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e		7.º / n.º 1, j)

Quadro	Campo	Denominação	Descrição				Base legal
				Cód.	Descritivo	Diploma Legal	Artigo
				0	**Operação Sujeita e não isenta**		
					garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil		
				14	Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria		7.º / n.º 1, l)
				15	O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores		7.º / n.º 1, m)
				16	O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta		7.º / n.º 1, n)
				17	Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;		7.º / n.º 1, o)
				18	O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades		7.º / n.º 1, p)
				19	A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.		7.º / n.º 1, u)
				20	As operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.		32.º - D
				21	Os documentos, livros, papéis, contratos, operações, atos e produtos previstos na tabela geral do Imposto do Selo respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias de exploração das mesmas Zonas Francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, excetuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem.	EBF	33.º/ n.º 11
				22	Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015		36.º- A / n.º 12
				23	As operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios, contratados por empresas armadoras da marinha mercante, ainda que essa contratação seja feita através de instituições financeiras nacionais.		51.º/ b)
				24	Entidades de Gestão Florestal (EGF) reconhecidas e Unidades de Gestão Florestal (UGF) reconhecidas		59.º- G / n.os 9 e 15
				25	Cooperativas		66.º-A / n.º 13
				26	Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)		Art.º 8.º, n.º1, al. d) do Código Fiscal do Investimento
				27	CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas		269.º
				28	Operações de titularização de créditos		Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto
				29	Instituições de Ensino Superior Público		Art.º 116.º da Lei 62/2007, de 10 de setembro
				30	Universidade Católica Portuguesa	Normas e diplomas avulsos	Art.º 10.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de julho, conjugado com o Art.º 9 do Decreto-Lei 128/90, de 17 de abril
				31	Partidos Políticos		Art.º 10.º, n.º 1, a) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
				32	Fundação Aga Khan		Art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de março
				33	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia		Art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º

<table>
<tr><th>Quadro</th><th>Campo</th><th>Denominação</th><th>Descrição</th><th>Base legal</th></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>
<table>
<tr><th></th><th>Cód.</th><th>Descritivo</th><th>Diploma Legal</th><th>Artigo</th></tr>
<tr><td></td><td>0</td><td colspan="3">Operação Sujeita e não isenta</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>66/2007, de 19 de março</td></tr>
<tr><td></td><td>34</td><td>CP - Comboios de Portugal</td><td></td><td>Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho</td></tr>
<tr><td></td><td>35</td><td>NATO</td><td></td><td>Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014</td></tr>
<tr><td></td><td>36</td><td>Estruturação Fundiária</td><td></td><td>Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto</td></tr>
</table>
</td><td></td></tr>
<tr><td>4</td><td>06</td><td>Operação realizada por representante</td><td>Este campo só deve ser preenchido quando a operação seja realizada por representante obrigatoriamente nomeado em Portugal.

Sempre que o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, para além da sua atividade normal, tenha também realizado na qualidade de representante alguma das operações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS deve assinalá-lo neste campo com um “X”.

Em caso contrário deve deixar este campo em branco.</td><td>Alíneas i) a l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS</td></tr>
<tr><td>4</td><td>07</td><td>Base Tributável</td><td>Neste campo o sujeito passivo deve indicar o valor da base tributável apurada durante o período de referência (mês anterior), incluindo a relativa às operações isentas.

Exemplo: o sujeito passivo com NIF 999.999.999 liquidou durante o mês 4 do ano N ao titular do encargo com NIF 888.888.888 as seguintes operações sujeitas a Imposto do Selo:
<table>
<tr><th rowspan="2">Mês</th><th rowspan="2">Dia</th><th colspan="3">Base Tributável Operações e factos sujeitos</th></tr>
<tr><th>Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)</th><th>Empréstimos (verba 17.1.2)</th><th>Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)</th></tr>
<tr><td rowspan="4">4/N</td><td>10</td><td>40</td><td>150</td><td>150</td></tr>
<tr><td>20</td><td>-</td><td>150</td><td>300</td></tr>
<tr><td>30</td><td>40</td><td>150</td><td>150</td></tr>
<tr><td>Total</td><td>80</td><td>450</td><td>600</td></tr>
</table>
No mesmo período e para o mesmo titular do encargo o sujeito passivo reconheceu as seguintes operações e factos isentos:
<table>
<tr><th rowspan="2">Mês</th><th rowspan="2">Dia</th><th>Base Tributável Operações e factos isentos</th></tr>
<tr><th>Verba 17.3.1 /Art.º 7.º / n.º 1, l)</th></tr>
<tr><td rowspan="3">4/N</td><td>1</td><td>30</td></tr>
<tr><td>30</td><td>30</td></tr>
<tr><td>Total</td><td>60</td></tr>
</table>
Assim, o sujeito passivo deve preencher o campo 07 com valor tributável total, tributado ou isento, imputável àquele titular do encargo, da seguinte forma:
<table>
<tr><th>C 01 - Titular Encargo</th><th>C 02 – Verba</th><th>C 03 – Circunscrição</th><th>C 04 – Territorialidade</th><th>C 05 – Tipo de operação/facto</th><th>C 06 – Operação realizada por representante</th><th>C 07 – Base tributável</th></tr>
<tr><td rowspan="4">888.888.888</td><td>17.1.2</td><td>C</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>450</td></tr>
<tr><td>17.3.4</td><td>C</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>600</td></tr>
<tr><td>17.3.3</td><td>C</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>80</td></tr>
<tr><td>17.3.1</td><td>C</td><td>1</td><td>14</td><td></td><td>60</td></tr>
</table>
Nas operações referentes à Verba 4 da Tabela Geral “Cheques” o sujeito passivo deve indicar, por cada titular do encargo, o número total de cheques atribuídos no período em referência.</td><td></td></tr>
<tr><td>4</td><td>08</td><td>Valor Liquidado</td><td>Este campo deve ser preenchido pelo sujeito passivo com o imposto liquidado.

Partindo do exemplo dado na última tabela do campo anterior teríamos:
<table>
<tr><th>C 01 - Titular Encargo</th><th>C 02 – Verba</th><th>C 03 – Circunscrição</th><th>C 04 – Territorialidade</th><th>C 05 – Tipo de operação/facto</th><th>C 06 – Operação realizada por representante</th><th>C 07 – Base tributável</th><th>C 08 Imposto Liquidado</th></tr>
<tr><td rowspan="4">888.888.888</td><td>17.1.2</td><td>C</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>450</td><td>2,25</td></tr>
<tr><td>17.3.4</td><td>C</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>600</td><td>24</td></tr>
<tr><td>17.3.3</td><td>C</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>80</td><td>2,4</td></tr>
<tr><td>17.3.1</td><td>C</td><td>1</td><td>14</td><td></td><td>60</td><td>-</td></tr>
</table></td><td></td></tr>
<tr><td>5</td><td>-</td><td>Identificação dos Representantes</td><td>Neste quadro deve ser identificado o declarante ou o representante legal e o respetivo Contabilista Certificado</td><td></td></tr>
<tr><td>6</td><td>-</td><td>Natureza da declaração</td><td>Neste quadro deve ser indicado pelo sujeito passivo se se trata de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.</td><td></td></tr>
</table>

112602922

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 340/2019

de 1 de outubro

Sumário: Atualização do dispositivo do Comando Distrital de Beja e do Comando Metropolitano de Lisboa, da PSP, criando duas subunidades operacionais especializadas em matéria de segurança aeroportuária.

Ao abrigo do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP), a Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho, definiu a estrutura dos comandos territoriais de polícia e aprovou as respetivas subunidades.

Na sequência da reestruturação resultante da alteração das áreas de responsabilidade da PSP, a Portaria n.º 2/2009, de 2 de janeiro, procedeu à redefinição do dispositivo territorial das unidades de polícia da PSP, alterando e republicando a Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho.

Nos termos da alínea *j*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, constitui atribuição da PSP manter a vigilância e a proteção de pontos sensíveis, nomeadamente infraestruturas aeroportuárias.

O Aeroporto Internacional de Beja e o Aeroporto Municipal de Cascais dispõem já das condições físicas necessárias ao funcionamento de subunidades da PSP especialmente vocacionadas para as especiais atribuições no domínio da segurança aeroportuária.

Neste sentido, importa proceder à atualização do dispositivo do Comando Distrital de Beja e do Comando Metropolitano de Lisboa, da PSP, criando duas subunidades operacionais especializadas em matéria de segurança aeroportuária, promovendo a atualização dos anexos II e III da Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho, na sua atual redação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 48.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração aos anexos II e III da Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho

1 — O anexo II da Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho, alterado pelo n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 2/2009, de 2 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

Comando Distrital de Beja

Esquadra de Beja, Esquadra de Moura, Esquadra de Trânsito de Beja, Esquadra de Investigação Criminal de Beja, Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de Beja e Esquadra de Segurança Aeroportuária de Beja.»

2 — O anexo III da Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho, alterado pelo n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 2/2009, de 2 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

[...]

Comando Metropolitano de Lisboa

a) . . . . . .
b) . . . . . .

c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) Divisão de Segurança Aeroportuária de Lisboa, que integra as seguintes subunidades operacionais: Esquadra de Comando da Divisão, Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial, Esquadra de Segurança Aeroportuária de Lisboa, Esquadra de Segurança Aeroportuária de Cascais, Esquadra de Trânsito e Esquadra de Investigação Criminal.
j) . . . . . .
k) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .
n) . . . . . .
o) . . . . . .
p) . . . . . .
q) . . . . . .
r) . . . . . .
s) . . . . . .»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 19 de setembro de 2019.

112599773

JUSTIÇA

Portaria n.º 341/2019

de 1 de outubro

Sumário: Regulamenta os modelos a que devem obedecer os articulados no âmbito dos processos de contencioso dos procedimentos de massa, previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, bem como os formulários de articulados suscetíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, previstos no n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais.

A deficiente elaboração dos articulados, traduzida, as mais das vezes, na apresentação de peças desnecessariamente prolixas ou desprovidas de uma estrutura organizada e coerente, tem vindo a ser perspetivada como um dos fatores responsáveis pela morosidade na resolução dos processos submetidos à jurisdição administrativa e fiscal.

No sentido de inverter este fenómeno, o legislador consagrou no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e, mais recentemente, no Regulamento das Custas Processuais uma solução de cariz inovador: a existência de modelos e de formulários de articulados, destinados, por um lado, a direcionar as partes para as questões fundamentais que pretendem ver apreciadas e, por outro, a facilitar a compreensão dos contornos do litígio por parte do tribunal.

No caso previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, estão em causa modelos de articulados, de observância obrigatória para as partes, no âmbito dos processos urgentes que seguem o regime do contencioso dos procedimentos de massa, regulado no artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

No segundo caso, trata-se de formulários, de observância meramente facultativa, que podem ser utilizados na generalidade dos processos sujeitos à jurisdição administrativa, e cuja utilização determina uma redução da taxa de justiça aplicável, estimulando-se, assim, a apresentação de peças processuais mais simples, mais concisas e melhor estruturadas.

Concluído o processo de elaboração destes formulários, que são o produto de um rigoroso esforço de racionalização, de clareza e de síntese, chegou o momento de disponibilizá-los aos mandatários.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterado pelas Leis n.os 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 59/2008, de 11 de setembro, 63/2011, de 14 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e no n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pelas Leis n.os 7/2012, de 13 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pelas Leis n.os 72/2014, de 2 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, e pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta:

a) Os modelos a que devem obedecer os articulados no âmbito dos processos de contencioso dos procedimentos de massa, previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

b) Os formulários de articulados suscetíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 2.º

Modelos a que devem obedecer os articulados no âmbito do contencioso dos procedimentos de massa

1 — Os modelos a que devem obedecer os articulados apresentados por mandatário e representante em juízo no âmbito dos processos de contencioso dos procedimentos de massa, previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, são designados como «modelos de articulados do contencioso dos procedimentos de massa» e estão disponíveis no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, acessível, no endereço taf.mj.pt.

2 — A apresentação de peças processuais com recurso aos modelos referidos no número anterior é efetuada através do preenchimento dos formulários disponibilizados no âmbito desses modelos, que incluem o conteúdo material da peça processual, aos quais se anexam:

a) Os documentos que devem acompanhar a peça processual, anexados de forma individualizada;

b) O processo instrutor.

3 — À apresentação das peças processuais referidas nos números anteriores aplica-se, em tudo o que não estiver previsto na presente portaria, o disposto na Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, quanto à apresentação de peças processuais, documentos e processo instrutor por mandatários e representantes em juízo.

Artigo 3.º

Formulários de articulados suscetíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos

1 — Os formulários de articulados suscetíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, previstos no n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, são designados como «formulários facultativos de articulados» e estão disponíveis aos mandatários e representantes em juízo no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, acessível no endereço taf.mj.pt.

2 — A apresentação de peças processuais com recurso aos formulários referidos no número anterior é efetuada através do seu preenchimento, que incluem o conteúdo material da peça processual, aos quais se anexam:

a) Os documentos que devem acompanhar a peça processual, anexados de forma individualizada;

b) O processo instrutor.

3 — À apresentação das peças processuais nos termos previstos nos números anteriores aplica-se, em tudo o que não estiver previsto na presente portaria, o disposto na Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, quanto à apresentação de peças processuais, documentos e processo instrutor por mandatários e representantes em juízo.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — O regime previsto na presente portaria quanto à apresentação de peças processuais no âmbito do contencioso dos procedimentos de massa, nos termos do artigo 2.º, incluindo nos processos pendentes, aplica-se a partir do dia 7 de janeiro de 2020.

2 — O regime previsto na presente portaria quanto à apresentação de peças processuais com recurso aos formulários facultativos de articulados, nos termos do artigo 3.º, incluindo nos processos pendentes, aplica-se a partir do dia 1 de abril de 2020.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 26 de setembro de 2019.

112621617

JUSTIÇA

Portaria n.º 342/2019

de 1 de outubro

Sumário: Altera o regime de cobrança das taxas devidas nos julgados de paz e fixa os termos da respetiva repartição entre o Ministério da Justiça e os Municípios e demais entidades parceiras referidas nos atos constitutivos de cada julgado de paz.

Decorridos 18 anos sobre a publicação da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 209/2005, de 24 de fevereiro, a experiência acumulada aconselha a revisão do regime de taxas então estabelecido para os julgados de paz, de forma experimental. Aprofundando a facilidade de acesso e de uso a esta justiça de proximidade, deixa de se exigir um pagamento inicial para o recurso a este serviço, assim também se eliminando as necessidades de devolução parcial ou de reembolso da taxa, fonte de uma expressiva carga burocrática e de desperdício de tempo e de recursos.

Efetivamente, ao invés de o demandante pagar uma taxa inicial de (euro) 35 com a apresentação do requerimento inicial e de o demandado pagar igual taxa com a apresentação da contestação ou, se acontecer em momento anterior, com a aceitação da intervenção da mediação, difere-se para a fase final do processo o pagamento da taxa devida a título de custas.

Nos casos em que o processo é concluído por acordo alcançado em mediação, determina-se que o mesmo apenas seja submetido a homologação pelo juiz de paz após confirmação do pagamento de uma taxa de (euro) 25 por cada parte.

Por outro lado, fixa-se o pagamento da taxa já hoje devida, de (euro) 70, a suportar pela parte que o juiz declare vencida, quando o processo prossegue por inexistência ou inutilidade do procedimento de mediação, a ser paga apenas após a decisão.

A solução ora consagrada releva do desígnio de desburocratização e simplificação, apanágio da justiça de proximidade levada a cabo pelos julgados de paz, permitindo libertar estes de pressão administrativa e de tarefas contabilísticas para as quais não se encontram vocacionados.

No mesmo sentido, estabelece-se a possibilidade, como preferencial, de pagamento destas taxas através do uso de DUC (Documento Único de Cobrança), favorecendo a segurança nos pagamentos.

São ainda criadas condições equitativas na repartição da receita para os parceiros do Ministério da Justiça envolvidos na constituição e manutenção dos julgados de paz, a fim de garantir que estes dispõem de um nível mínimo de receitas para fazer face às despesas resultantes da prestação do serviço de justiça de proximidade.

Assim, regulamenta-se o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz, preceito no qual se prevê a repartição dos montantes obtidos a título de custas pelos julgados de paz, entre o Ministério da Justiça e as entidades parceiras na criação, instalação, organização e funcionamento destes tribunais, dando-se assim resposta às solicitações dos municípios e demais entidades parceiras do Ministério da Justiça na Rede Nacional dos Julgados de Paz.

Foram ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Associação Nacional de Municípios e os Municípios de Odivelas, de Santa Cruz, de Sintra e de Torres Vedras.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias, dos Municípios de Águeda, de Aguiar da Beira, de Alcobaça, de Alenquer, de Alijó, de Aljustrel, de Almodôvar, de Anadia, de Armamar, de Arruda dos Vinhos, de Belmonte, de Bombarral, de Cadaval, de Caldas da Rainha, de Câmara de Lobos, de Cantanhede, de Carregal do Sal, de Cascais, de Castro Daire, de Castro Verde, de Coimbra, de Covilhã, do Funchal, de Fundão, de Lamego, de Lisboa, de Lourinhã, de Mação, de Mangualde, de Mealhada, de Mértola, de Mira, de Miranda do Corvo, de Moimenta da Beira, de Montemor-o-Velho, de Murça, de Nazaré, de Nelas, de Óbidos, de Oleiros, de Oliveira do

Bairro, de Ourique, de Palmela, de Penalva do Castelo, de Peniche, de Peso da Régua, do Porto, de Proença-a-Nova, de Resende, de Sabrosa, de Santa Maria da Feira, de Santa Marta de Penaguião, de Sátão, do Seixal, da Sertã, de Setúbal, de Sobral de Monte Agraço, de Tarouca, de Terras do Bouro, de Trancoso, da Trofa, de Vila de Rei, de Vila Nova de Gaia, de Vila Nova de Paiva, de Vila Nova de Poiares e de Vila Real e da Associação dos Juízes de Paz Portugueses.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 5 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, e no uso das competências delegadas pela Senhora Ministra da Justiça, na alínea *g*) do Despacho n.º 6856/2016, de 13 de maio, publicado do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de taxas devidas a título de custas nos julgados de paz, bem como os termos em que se processa a repartição dos montantes obtidos e arrecadados, entre o Ministério da Justiça e os municípios e demais entidades parceiras referidos nos atos constitutivos de cada julgado de paz.

Artigo 2.º

Taxas devidas pelos processos tramitados nos julgados de paz

1 — Por cada processo tramitado nos julgados de paz as partes suportam o pagamento de uma taxa, efetuando-se o seu pagamento nos seguintes termos:

a) Quando seja alcançado acordo em sede de mediação, o demandante e o demandado efetuam, individualmente, o pagamento de uma taxa de (euro) 25;

b) Quando o processo prossegue por inexistência ou inutilidade do procedimento de mediação, a parte que o juiz declare vencida suporta o pagamento de uma taxa de (euro) 70, ou, em caso de decaimento parcial do pedido, de parte desse valor, na proporção que o juiz de paz fixar, sendo o remanescente pago pela outra parte.

2 — O pagamento referido na alínea *a*) do número anterior é efetuado no julgado de paz após conclusão da sessão de mediação em que foi alcançado o acordo entre as partes.

3 — O pagamento referido na alínea *b*) do número anterior é efetuado num dos três dias úteis imediatamente subsequentes ao do conhecimento da decisão.

4 — Para efeitos de validação, processamento e conciliação dos pagamentos das taxas devidas em cada processo, as partes indicam, na sua primeira intervenção processual, os dados relativos à sua identificação fiscal, devendo a secretaria do julgado de paz solicitar às partes essa informação sempre que não conste do processo.

Artigo 3.º

Falta de pagamento da taxa

1 — A falta de realização do pagamento da taxa prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior determina a não submissão do acordo a homologação pelo juiz de paz.

2 — No caso previsto no número anterior, a secretaria do julgado de paz notifica as partes de que o acordo é submetido a homologação pelo juiz de paz após confirmação do pagamento da taxa devida por todas as partes, no prazo de três dias úteis.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que seja paga a taxa devida por todas as partes, o processo prossegue para julgamento, havendo lugar a devolução da taxa paga pela parte que a haja realizado e obtenha vencimento na causa, ou, caso esta seja declarada vencida, sendo-lhe devidamente relevado o referido pagamento na fixação do montante da taxa prevista nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — A falta de realização pela parte declarada vencida do pagamento da taxa prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, importa a aplicação de uma sobretaxa de (euro) 10 por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, não podendo o montante global da mesma exceder, em qualquer caso, o valor de (euro) 140.

Artigo 4.º

Meios de pagamento

1 — As taxas devidas a título de custas nos julgados de paz são pagas através dos meios eletrónicos disponíveis (terminal de pagamento automático, Multibanco e *homebanking*), sendo a utilização destes meios de pagamento efetuada através do documento único de cobrança (DUC), regulamentado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro.

2 — Quando os meios eletrónicos não permitam o pagamento através do DUC ou as partes não possam efetuar o pagamento por aqueles meios, este pode ser realizado por cheque ou numerário junto das entidades bancárias indicadas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP.

3 — Até que se encontrem criadas as condições para que os pagamentos se efetuem de harmonia com o previsto nos números anteriores, o pagamento pode ser realizado através dos meios de pagamento disponibilizados pelos julgados de paz, competindo ao Diretor-Geral da Política de Justiça emitir despacho determinando os meios de pagamento admissíveis.

Artigo 5.º

Repartição dos montantes obtidos pelo pagamento das taxas devidas a título de custas nos julgados de paz

1 — Os montantes obtidos pelo pagamento das taxas devidas a título de custas em processos findos nos julgados de paz, incluindo os montantes das taxas e sobretaxas cobradas coercivamente em processos de execução fiscal, são repartidos, após arrecadação pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), entre o Ministério da Justiça, através da DGPJ, e os municípios e demais entidades parceiras referidos nos atos constitutivos de cada julgado de paz, em observância das regras fixadas no presente artigo.

2 — A DGPJ, com base no valor recebido das taxas pagas a título de custas em cada julgado de paz, calcula, até ao termo do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil, o montante global das taxas pagas em cada julgado de paz no referido período, e comunica-o às entidades com as quais, nos termos do número anterior, o reparte.

3 — O montante global das taxas arrecadadas relativamente a cada julgado de paz é dividido em duas partes iguais, sendo uma destinada à DGPJ e outra ao município, agrupamento de municípios ou demais entidades parceiras mencionadas nos atos constitutivos do respetivo julgado de paz.

4 — A DGPJ transfere para as entidades referidas no número anterior a quantia que lhes couber, de acordo com as taxas arrecadadas, devendo estas entidades veicular àquela Direção-Geral a seguinte informação necessária ao processamento das transferências respetivas:

a) Designação da entidade;
b) Morada fiscal da entidade;
c) Número de Identificação Fiscal (NIF) da entidade;
d) Número Internacional de Conta Bancária (IBAN) da entidade, destino da transferência.

5 — Tratando-se de um julgado de paz constituído em parceria com mais do que um parceiro, a quantia referida na parte final do n.º 3 é transferida pela DGPJ para um dos parceiros, a quem compete repartir pelos restantes as quantias que lhes couberem.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, os parceiros acordam entre si, dando disso conhecimento à DGPJ, qual o parceiro destinatário da transferência realizada por esta Direção-Geral, bem como os termos e critérios da repartição entre si dessa quantia.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1456/2001, de 28 de dezembro.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

O disposto no artigo 5.º aplica-se à arrecadação das taxas respeitantes aos processos instaurados ou pendentes nos julgados de paz após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 26 de setembro de 2019.

112621666

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 343/2019

de 1 de outubro

Sumário: Altera a denominação, caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica da Escola Superior de Enfermagem do Porto.

Sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem do Porto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 982/2006, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Despachos n.os 10810/2009, de 27 de abril, 18145/2009, de 5 de agosto e 5585/2013, de 29 de abril;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Considerando o disposto no artigo 40.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado pela Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de denominação

O curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria da Escola Superior de Enfermagem do Porto, aprovado pela Portaria n.º 982/2006, de 15 de setembro, passa a denominar-se pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica.

Artigo 2.º

Caracterização, estrutura curricular e plano de estudos

A caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do curso referido no artigo anterior passam a ser os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem do Porto.

Artigo 4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano letivo de 2019-2020, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 19 de setembro de 2019.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem do Porto

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Caracterização

1 — Instituição de ensino superior: Escola Superior de Enfermagem do Porto
2 — Curso: Pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica
3 — Diploma: Diploma de especialização em Enfermagem
4 — Área científica e predominante do curso: Enfermagem
5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 60 ECTS
6 — Duração normal do curso: 1 ano curricular/2 semestres
7 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Área Científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Enfermagem	ENF	50	4
Psicologia	PSI	2	0
Socioantropologia	SOC	2	0
Genética e Imunologia	GEN/IMU	2	0
Total		56	4

8 — Plano de estudos:

QUADRO N.º 2

1.º Ano

1.º semestre/ 2.º semestre

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de Trabalho (Horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Epistemologia da Enfermagem	ENF	Semestral	50	T: 14; S: 5; OT: 6	2	
Ética de Enfermagem	ENF	Semestral	50	T: 14; S: 5; OT: 6	2	
Prática Baseada na Evidência	ENF	Semestral	50	T: 10; TP: 12; OT: 3	2	
Introdução à Supervisão Clínica em Enfermagem.	ENF	Semestral	50	T: 14; S: 5; OT: 6	2	
Socioantrologia da Infância e da Adolescência em Contexto Familiar.	SOC	Semestral	50	T: 16; S: 6; OT: 3	2	
Psicologia da Saúde da Criança e do Adolescente.	PSI	Semestral	50	T: 16; S: 6; OT: 3	2	
Genética e Imunologia em Contexto Pediátrico.	GEN/IMU	Semestral	50	T: 24; OT:2	2	
Enfermagem em Saúde Infantil	ENF	Semestral	500	T: 40; TP:10; OT:10; S:10; EC: 275	18	*a*)

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de Trabalho (Horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem em Pediatria	ENF	Semestral	500	T: 40; TP: 10; OT: 10; S: 10; EC: 275	18	*a*)
Área de Projeto de Saúde Infantil. . . .	ENF	Semestral	75	S: 18; OT: 10; EC: 25	3	
Área de Projeto de Pediatria	ENF	Semestral	75	S: 18; OT: 10; EC: 25	3	
Saúde Escolar	ENF	Semestral	50	T: 15; S: 6; OT: 4	2	Optativa.
Educação para a Sexualidade	ENF	Semestral	50	T: 15; TP: 15	2	Optativa.
A dor em Pediatria	ENF	Semestral	50	T: 15; S: 6; OT: 4	2	Optativa.
Deficiência: Problemática e Estratégias de Intervenção.	ENF	Semestral	50	T: 15; S: 6; OT: 4	2	Optativa.
Técnicas de Conforto ao Recém--Nascido.	ENF	Semestral	50	T: 15; PL: 10	2	Optativa.
Cuidados Continuados Integrados . . .	ENF	Semestral	50	T: 10; TP: 10; OT: 5	2	Optativa.

Nota: *a*) Unidade Curricular organizada em dois módulos: Módulo de Ensino Teórico (T; TP; OT) e Módulo de Ensino Clínico (EC; OT; S).

Na coluna (4) indicam-se as horas de trabalho totais de acordo com o constante no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Na coluna (5) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho com a seguinte correspondência: T — Teórica; TP — Teórico-prática; PL — Prática laboratorial; OT — Orientação tutorial; S — Seminário; EC — Ensino clínico.

Observação. — As unidades curriculares optativas terão subjacente os interesses dos estudantes, podendo ser selecionadas de entre as áreas apresentadas no quadro n.º 2, ou de outras a aprovar pelo Conselho Técnico-Científico.

112601059

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 344/2019

de 1 de outubro

Sumário: Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC.

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC

O acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 28, de 29 de julho de 2019, abrange no território nacional as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os tripulantes de cabine ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante no âmbito da atividade de transporte aéreo de passageiros. A parte empregadora requereu a extensão da convenção coletiva às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os tripulantes de cabine ao seu serviço, com contrato de trabalho português, inseridos nas categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o referido estudo, estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 213 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 44,6 % são homens e 55,4 % são mulheres. Todavia, a informação disponibilizada naquele Relatório não permite aferir os demais indicadores, sendo que no caso o estudo sobre o impacto salarial no setor não se justifica atendendo ao âmbito de alargamento pretendido com a extensão. No entanto, no pedido a parte empregadora indica ter ao seu serviço 227 trabalhadores, dos quais 144 são filiados no SNPVAC. Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do acordo de empresa às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, porquanto tem no plano social o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos referidos trabalhadores ao serviço da empresa.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.os 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 44, de 26 de agosto de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 28, de 29 de julho de 2019, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os tripulantes de cabine ao seu serviço inseridos nas categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária em vigor, previstas na convenção, produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 27 de setembro de 2019.

112621341

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750